



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto:

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 7 de janeiro de 2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP 90011/2024 – UASG 201057, cujo objeto é a contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de desktop e notebook como serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos (SEI 47206869).

1.2. Da tempestividade:

1.2.1. O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 13 de janeiro de 2024, pode-se afirmar que a impugnação é **tempestiva**.

1.2.3. A pedido da área técnica demandante, o referido pregão foi suspenso, conforme publicação do Aviso de Suspensão (SEI 47519264) no Diário Oficial da União do dia 10 de janeiro de 2025. A reabertura do pregão foi publicada no dia 21/02/2025 no DOU (SEI 48730112).

1.2.4. Registramos que apesar da Suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024, em atenção às boas práticas aos procedimentos licitatórios, o Pregoeiro conhece a peça impugnatória para fins de julgamento.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante contesta aspectos do Edital. Ela argumenta que, após detida análise dos termos do documento e de seus respectivos anexos, verificou a existência de certas exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento ao objeto pretendido, razão pela qual propõe ajustes das exigências constantes no Edital.

2.2. A Impugnante diz entender que há uma irregularidade justamente nas especificações técnicas do Edital no que se refere aos processadores que deverão compor os desktops objetos desta licitação, as quais devem ser alteradas com vistas a permitir que os processadores atendam requisitos mínimos de performance e a evitar o favorecimento de um fabricante sobre o outro.

2.2.1. Diante disso, a peça impugnatória conclui e pede o que segue:

"(i) Permitir a participação de processadores com arquiteturas técnicas distintas sem critérios objetivos e claros favorece um único fabricante - a AMD;

(ii) Os processadores Intel® que se qualificariam de acordo com as exigências técnicas expressas no Edital, possuem desempenho muito superior, e, consequentemente, também custo superior, ao dos processadores fabricados pela AMD que atendem aos requisitos do certame;

(iii) Os requerimentos previstos no Termo de Referência 30 - item 1 da Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops e Notebooks, cláusulas 2.6 e 2.7, são imateriais, pois não significam maior desempenho da máquina final integrada, sendo

certo que o usuário poderia ter um computador com desempenho absolutamente semelhante, se também admitida a participação do processador Intel® Core™ i3 14100;

(iv) Por essas razões, resta evidente que o Edital acaba por restringir as opções de participação deste Pregão, já que os licitantes que trabalham com equipamentos com processadores Intel® ver-se-ão impossibilitados de cotar equipamentos a preços competitivos; e

(v) O Edital, mantido como está, viola os princípios da isonomia e da competitividade, inerentes a todo procedimento licitatório."

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante apresentou suas alegações, em síntese, nos seguintes termos:

3.1.1. O estabelecimento de especificações técnicas contraditórias no Edital que direcionam o resultado do Pregão no sentido de aquisição de produto de determinada marca ou fabricado por uma determinada empresa, com especificações técnicas diferentes, acarreta violação dos princípios da isonomia, competitividade e moralidade, estabelecidos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Como detalhado a seguir, a irrisignação da INTEL decorre especificamente dos seguintes pontos do Termo de Referência:

"(Desktop – Estações de Trabalho) Cláusula 2.6., Item 1:

(i) Subitem 1.1 especifica que os processadores devem ser da Família AMD Ryzen r5 ou Intel Core i5 ou processadores de famílias com características superiores;

(ii) Subitem 1.3 - Para processadores da fabricante Intel será considerada a quantidade de núcleos de performance.

(iii) Subitem 1.8 - O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2023. Não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes.

(Notebooks) Cláusula 2.7., Item 2:

(i) Subitem 1.1 especifica que os processadores devem ser da Família AMD Ryzen r5 ou Intel Core i5 ou processadores de famílias com características superiores;

(ii) Subitem 1.3 - Para processadores da fabricante Intel será considerada a quantidade de núcleos de performance.

(iii) Subitem 1.7 - O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2023. Não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes.

3.1.2. Segundo a alegação da Impugnante, "um processador cuja arquitetura foi lançada em 2021, terá performance e custo inferior se comparado a um processador lançado no ano de 2023 e atualizado com novas tecnologias desenvolvidas no decurso dos anos seguintes. Isto se aplica de igual forma aos processadores da INTEL, AMD ou de qualquer outro fabricante presente nesta indústria". Assim, entende que, ao contrário do que prevê o Edital, processadores Intel® Core™ i5, de uma geração do ano de 2023 não podem ser comparados com um processador AMD Ryzen r5, porque têm arquiteturas, performances e preços diferentes.

3.1.3. Critica, ainda, que o Edital "foi elaborado sem fundamentação técnica ou legal, o que também constitui flagrante violação das leis aplicáveis e traz uma disparidade ainda maior entre os licitantes. A ausência de critérios objetivos de desempenho contraria o disposto no art. 42, I, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a utilização de especificações técnicas claras e precisas do objeto a ser licitado."

3.1.4. Por fim, alega que o ETP reconhece a inviabilidade da comparação direta entre processadores de arquiteturas distintas com base em especificações físicas isoladas, e que também não

apresenta justificativas pelas quais o órgão optou por fazer a indicação dos processadores elegíveis equiparando a processadores de arquitetura totalmente distintas.

3.1.5. Pelas razões e alegações contidas na impugnação, requer que seja feita a alteração do Edital, de forma a:

"(i) Reformular as exigências descritas no Termo de Referência 30 - item 1 da Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops e Notebooks, previsto nas cláusulas 2.6 e 2.7, permitindo a participação somente de processadores com a mesma arquitetura, ou, alternativamente, possibilitar a participação dos processadores Intel® Core™ i3 14100, com o intuito de alcançar uma isonomia na participação dos licitantes.

(ii) Excluir a definição de processadores baseada em nomenclatura comercial, substituindo-a por critérios objetivos de desempenho, aferidos por meio de benchmarks reconhecidos e padronizados pela indústria de tecnologia da informação;

(iii) Suprimir a restrição que desconsidera os núcleos de eficiência dos processadores INTEL na contabilização do número mínimo de núcleos, estabelecendo critérios isonômicos e tecnicamente fundamentados para a comparação entre diferentes arquiteturas;

(iv) Exigir que os processadores ofertados sejam baseados em arquiteturas lançadas a partir de janeiro de 2023, e não apenas relançados com nova nomenclatura, de forma a garantir a aquisição de produtos tecnologicamente atualizados;

(v) Atualizar a especificação de memória para o padrão DDR5, em consonância com as melhores práticas de mercado e com a busca por maior desempenho e longevidade dos equipamentos;

(vi) Readequar quaisquer outros itens do edital e de seus anexos que se mostrem incompatíveis com as alterações ora pleiteadas, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(vii) A republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação das propostas pelos licitantes.

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

4.1. O pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica demandante, que, por sua vez, encaminhou informações e justificativas para fundamentar a resposta do pregoeiro, as quais são transcritas a seguir:

"(...)

DA ANÁLISE

O edital foi elaborado com base em fundamentação técnica e legal, incluindo análise de documentação internacional, como a da Gartner. Os itens 9.11, 9.12, 9.13 e 9.14 dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) demonstram de forma objetiva os fundamentos para origem das especificações técnicas, que são objetivas e claras para assegurar igualdade de condições e a proposta mais vantajosa.

O item 9.12.1 ETP trouxe as especificações e respectivas justificativas, e informou que ao modelar contratações de equipamentos como estações de trabalho, notebooks e monitores, é essencial considerar tanto as especificações técnicas quanto sua contribuição para as atividades desempenhadas pelos servidores. O objetivo é agregar valor às funções finalísticas do órgão e assegurar o uso eficiente dos recursos orçamentários. Dessa forma, a Administração busca soluções eficientes e economicamente viáveis, que atendam às necessidades diárias com desempenho adequado e custo compatível, sem exigir componentes de alto desempenho além do necessário, mas garantindo o ciclo de vida previsto na contratação.

A exigência de processadores lançados a partir de 2023 é suficiente para assegurar a atualidade tecnológica, sem restringir a escolha a arquiteturas específicas ou núcleos adicionais. Conforme os

itens 2.6 e 2.7 do Termo de Referência, tanto desktops (item 1.8) quanto notebooks (item 1.7) devem ter processadores em linha de produção pelo fabricante e lançados após janeiro de 2023, sendo vedada a aceitação de processadores descontinuados.

As especificações do edital foram embasadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que identificou as características mínimas adequadas para a utilização esperada. A exigência de núcleos de performance para processadores Intel visa uniformizar parâmetros de desempenho, respeitando as diferenças entre arquiteturas híbridas (Intel) e homogêneas (AMD). Tal abordagem está em conformidade com os objetivos de eficiência e economicidade previstos no art. 70 da Constituição.

Ao permitir a participação de processadores de diferentes fabricantes que atendam aos requisitos mínimos, o edital assegura ampla competitividade. A inclusão de arquiteturas lançadas após 2023 reduz o risco de obsolescência e preserva a capacidade técnica dos equipamentos, equilibrando custo e benefício. A exclusão de núcleos de eficiência não prejudica a Intel, uma vez que o desempenho pode ser avaliado com base nos requisitos gerais. A equivalência entre famílias (Ryzen r5 e Core i5) é razoável, considerando que ambas entregam níveis de performance compatíveis com o uso administrativo esperado.

Para equipamento de alta performance, a Administração possui processo próprio com a finalidade de obtenção de tal desempenho, não sendo o público-alvo dessa contratação, pois, conforme a própria Intel informa na sua impugnação “resta claro que uma versão com arquitetura superior, terá, não só uma performance superior, mas contará também com um preço mais elevado.”

Adicionalmente, o item 9.11.4 do ETP detalha a orientação de que aquisições de ativos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) devem ser realizadas preferencialmente nas fases de menor custo ou seleção do ciclo de vida dos bens. Essas fases garantem maior padronização, custo otimizado e suporte adequado. Aquisições realizadas na fase de substituição devem ser evitadas, enquanto as feitas na fase de lançamento necessitam de justificativa robusta, conforme destacado no Relatório de Avaliação da Governança e Gestão de Ativos de TIC (RAG) - CGU.

Em relação aos pedidos da empresa, e com fundamento nos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, apresenta-se as respectivas respostas:

PEDIDO 1 - Reformular as exigências descritas no Termo de Referência 30 - item 1 da Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops e Notebooks, previsto nas cláusulas 2.6 e 2.7, permitindo a participação somente de processadores com a mesma arquitetura, ou, alternativamente, possibilitar a participação dos processadores Intel® Core™ i3 14100, com o intuito de alcançar uma isonomia na participação dos licitantes.

RESPOSTA 1 - O Termo de Referência já considera equivalência funcional ao permitir a participação de processadores com desempenho mínimo estabelecido, sem restringir arquiteturas específicas.

Conforme a tabela 7 do item 9.12.2 do ETP, que prevê os tipos de equipamentos que atendam a necessidade da Administração, busca-se adquirir o equipamento com características equivalentes ao “Equipamento Desktop Ultracompacto do TIPO II - Padrão”, que são Intel core I5 e segundo a Gartner: “Adequado para a maioria dos usuários de desktop, oferecendo desempenho e recursos adequados para suportar a maioria das atividades do local de trabalho.”, bem como o Equipamento Notebook TIPO II - Padrão: “Funcionários que exigem um compromisso entre desempenho e portabilidade, com foco em trabalhadores híbridos que trabalham em casa em período integral ou meio período. Para esses sistemas, há um foco maior na redução dos custos iniciais de compra.”

Assim, a inclusão do Intel® Core™ i3 14100, com desempenho inferior ao padrão mínimo estabelecido no Termo de Referência, comprometeria a eficiência administrativa e a longevidade dos equipamentos. Tal mudança resultaria na violação do princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

PEDIDO 2 - Excluir a definição de processadores baseada em nomenclatura comercial, substituindo-a por critérios objetivos de desempenho, aferidos por meio de benchmarks reconhecidos e padronizados pela indústria de tecnologia da informação

RESPOSTA 2 - O edital busca assegurar simplicidade e transparência, utilizando nomenclaturas amplamente conhecidas no mercado, atreladas aos requisitos mínimos estipulados pela administração que atendem a sua necessidade. A utilização de benchmarks reconhecidos, como sugerido, pode introduzir subjetividade e dificuldades na comprovação de conformidade, ampliando custos e atrasos no processo licitatório.

PEDIDO 3 - Suprimir a restrição que desconsidera os núcleos de eficiência dos processadores INTEL na contabilização do número mínimo de núcleos, estabelecendo critérios isonômicos e tecnicamente fundamentados para a comparação entre diferentes arquiteturas;

RESPOSTA 3 – De acordo com o item 9.14.17 do ETP, a nova arquitetura da Intel torna mais desafiadora a comparação entre as características específicas dos processadores, especialmente ao buscar identificar a opção mais vantajosa para a Administração em relação aos modelos da fabricante AMD.

Nesse sentido, optou-se por definir a escolha das características mínimas dos processadores de desktop e notebooks observando a quantidade de núcleos na forma estabelecida no Termo de Referência que melhor representam o referido indicador para os diferentes fabricantes e atende as necessidades da Administração.

Tal opção não limita a competitividade, pois, no ETP verifica-se que ambos os fabricantes possuem processadores que atende aos requisitos.

PEDIDO 4 - Exigir que os processadores ofertados sejam baseados em arquiteturas lançadas a partir de janeiro de 2023, e não apenas relançados com nova nomenclatura, de forma a garantir a aquisição de produtos tecnologicamente atualizados;

RESPOSTA 4 - O edital já exige que os processadores sejam lançados após janeiro de 2023. Essa especificação já garante a modernidade tecnológica e o atendimento da necessidade da Administração. Exigir "arquiteturas novas" poderia excluir equipamentos compatíveis com alto desempenho e excelente custo-benefício, desrespeitando o princípio da competitividade.

PEDIDO 5 - Atualizar a especificação de memória para o padrão DDR5, em consonância com as melhores práticas de mercado e com a busca por maior desempenho e longevidade dos equipamentos;

RESPOSTA 5 - A especificação do edital, ao permitir memórias DDR4, assegura ampla participação e preços competitivos, considerando que o DDR5 ainda apresenta custo elevado e não é amplamente necessário para as aplicações administrativas previstas na Administração pública. Ademais, está prevista da seguinte forma: (2.1 Memória SDRAM Tipo DDR4-3200 ou de superior performance), ou seja, é permitido que a empresa ofereça esse tipo, porém não limitado a ele, o que poderia onerar injustificadamente os custos do projeto.

PEDIDO 6 e 7 - Readequar quaisquer outros itens do edital e de seus anexos que se mostrem incompatíveis com as alterações ora pleiteadas, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. E a republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação das propostas pelos licitantes.

RESPOSTA 6 e 7 – A Administração entende que as exigências do Edital já são claras e objetivas, compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e devidamente fundamentadas, não sendo necessárias alterações no momento.

Dessa forma, opina-se pelo ***indeferimento da presente impugnação***, pois o edital está em conformidade com os princípios da isonomia, economicidade e eficiência. As especificações técnicas garantem que o objeto licitado atenderá às necessidades públicas com desempenho adequado e custo competitivo. Não há direcionamento para AMD ou qualquer fabricante, uma vez

que todos os participantes têm condições de atender às exigências mínimas do edital, respeitando as especificações claras e objetivas."

4.2. A área técnica demandante, após análise dos casos em questão, concluiu pelo indeferimento da impugnação e pela continuidade do certame nos termos em que se encontram.

5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Considerando a manifestação da Equipe Técnica Demandante, que este Pregoeiro adota como embasamento para decidir, observa-se, portanto, que as alegações da impugnante não se sustentam.

5.2. A Equipe Técnica Demandante demonstrou, de forma clara e objetiva, que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024 não merecem qualquer alteração ou reformulação uma vez que não possuem caráter restritivo. Não há direcionamento para AMD ou qualquer fabricante, uma vez que todos os participantes têm condições de atender às exigências mínimas do edital, respeitando as especificações claras e objetivas.

5.3. Desta forma, com base na análise da Equipe Técnica, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital. As alegações da impugnante foram devidamente consideradas e refutadas, demonstrando que o edital e seus anexos estão adequadamente estruturados. Assim, a decisão deste Pregoeiro é pela manutenção do edital em sua forma atual.

6. DECISÃO

6.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela Licitante para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024 e seus Anexos.

Brasília, fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Administrador(a)**, em 24/02/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47467363** e o código CRC **8CF89D96**.